ACÓRDÃO - AC00 - 482/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7902/2015
PROTOCOLO	: 1592063
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: ROSE MÔNICA DUCK RAMOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS GERAIS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – NÃO RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INSS SOBRE OS VALORES DOS SUBSÍDIOS A VEREADORES – FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE VEREADORES – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A realização de despesas gerais da Câmara Municipal acima do limite constitucional de 7%; a não retenção da contribuição social para o INSS sobre os valores dos subsídios a Vereadores e a falta de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento de Vereadores ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, bem como aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Jateí**, exercício financeiro de **2014**, gestão da Sra. **Rose Mônica Duck Ramos**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de **multas** equivalentes aos valores de **30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da realização de despesas gerais da Câmara Municipal acima do limite constitucional de 7%, e **30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da não retenção da contribuição social para o INSS sobre os valores dos subsídios a Vereadores, bem como pela falta de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento de Vereadores, fixando **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da intimação para pagar os valores das multas em favor do FUNTC.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensados nestes autos os do Processo TC/08056/2014 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2014).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-26960/2015, peça 33, fls. 329-336), concluiu nesses termos:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da **Câmara Municipal de Jateí**, referente ao exercício financeiro de 2014, **NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, pelos seguintes motivos:*

1 – Despesas acima do limite constitucional	*67.972,52*
2 – Ausência de retenção do INSS de alguns vereadores	*36.960,00*

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17676/2016 (peça 34, fls. 337-350), opinando pela ***irregularidade*** das contas anuais de gestão em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-8578/2018 (peça 35, fls. 351-354), opinando nos seguintes sentidos:

> ***I –*** *Pelo proferimento de decisão definitiva pela **IRREGULARIDADE** com recomendação da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Jatei/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Rose Monica Duck Ramos, haja vista o não cumprimento dos arts. 37, 42, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***II – APLICAR MULTA*** *aos responsáveis, pela prática ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelos arts. 37, 42, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***III – REPRESENTAR*** *ao Ministério Público Estadual, **por indício da prática de crime de responsabilidade** pela presidente da Câmara Municipal, visto que a realização da despesa da Câmara Municipal superou o limite constitucional autorizado de 7%, ou seja, atingiu a importância de R$ 1.661.842,19, pois este é resultado do seguinte somatório: a) 1.642.356,36 (despesa realizada no exercício) e b) R$ 19.485,83 (contribuição patronal não recolhida), o que representa 7,08%, em afronta ao art. 29-A, I, da CF/1988 e ainda por **indício de crime de apropriação indébita previdenciária,** nos termos do art. 168-A, do Decreto-lei nº 2.848/1940.*
>
> ***VI – RECOMENDAR*** *à atual gestão para que observe o disposto nos arts. 37, 42, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhando toda a documentação exigida pelos normativos de referência relativos à prestação de contas das unidades jurisdicionadas deste Tribunal;*

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 .

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, subitem 1.2, B).

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais determinados para as seguintes despesas da Câmara Municipal:

– **gastos com a folha de pagamento**: que incluídos dos subsídios dos Vereadores, totalizaram R$ 748.481,84, representando o percentual de 45,57% em relação à receita da Câmara Municipal (R$ 1.642,356,36), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

– **despesa total com pessoal**: a despesa total com pessoal, incluídas as obrigações patronais, perfez o valor de R$ 811.470,15, representando o percentual de 3,15% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL do Município (R$ 25.719.847,47), situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

– **despesa com os subsídios dos Vereadores:** o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016 foi fixado em R$ 4.000,00, por meio da Lei (municipal) n. 602, de 22 de maio de 2012, cujo valor encontra-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal (R$ 4.008,27). E, de acordo com as folhas de pagamentos (peça 11, fls. 79-115), os Vereadores receberam seus subsídios em conformidade com as disposições constitucionais e legais supramencionadas.

Porém, quanto ao total das **despesas gerais da Câmara Municipal**, é dizer que no entendimento da Equipe Técnica e dos representantes da Auditoria e do MPC, não foi cumprido o limite constitucional de 7%, calculado sobre a receita base de cálculo (R$ 23.451.197,78). Isso porque tais despesas estavam limitadas ao valor de R$ 1.641.583,84, mas o total empenhado atingiu o valor de R$ 1.642.356,36, sem computar as despesas com o INSS patronal sobre o subsídio de Vereadores (que não foram empenhadas nem recolhidas).

Assim, o total das despesas gerais efetivas da Câmara Municipal excedeu o limite estabelecido pelas regras do art. 29-A, I da Constituição Federal (até 7%).

Por conseguinte, a Equipe Técnica da então 1ª ICE e os representantes da Auditoria e do MPC manifestaram-se desfavoravelmente à aprovação das contas prestadas, visto que, embora o gestor, depois de intimado, tenha encaminhado as justificativas e os documentos integrantes das peças 30 e 32 (fls. 175-328), permaneceram as seguintes irregularidades:

— despesas gerais da Câmara Municipal acima do limite de 7% estabelecido pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal;

— falta de retenção da contribuição social para o INSS sobre os valores dos subsídios pagos a maioria dos Vereadores e a falta de recolhimento da parte patronal daqueles Vereadores.

E vale registrar, conforme observaram os representantes da Auditoria e do MPC, que além das falhas mencionadas acima, existe divergência entre o valor da dotação final (R$ 1.642.356,36), demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 8, fls. 64-65) e o valor de R$ 1.646.696,36 apurado por meio da dotação inicial (R$ 1.520.000,00, autorizada pela LOA - Lei n. 627, de 2013) e das alterações orçamentárias efetivadas por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais, utilizando recursos de anulações de dotações e do valor de R$ 126.696,36 proveniente de excesso de arrecadação (peças 14 e 15, fls. 137-152).

Contudo, no meu entender essa divergência pode ser relevada, visto que não caracteriza motivo ensejador de reprovação das contas prestadas.

Noutro aspecto, é certo que os Vereadores não contribuíram para a Previdência Social e também não houve recolhimento da parte patronal. Sobre esse fato a gestora foi intimada e apresentou justificativas nesses termos (peça 32, fl. 186):

> *"6) Informar e comprovar os motivos de não retenção do INSS de alguns vereadores;*
>
> *R) A não retenção de INSS de alguns vereadores são justificadas com base em liminar expedida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul. (cópia anexa)."*

Aqui, embora se trate de um assunto polêmico, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que não seja acolhida a justificativa apresentada, visto que, embora a suspensão da exigibilidade de contribuição social de Vereadores de Jateí tenha sido amparada por decisão judicial (peça 32, fls. 326-327), essa decisão foi prolatada dez anos antes desta prestação de contas, ou seja, em março de 2004, e não mais produzia efeitos após a edição da Lei (federal) n. 10.887, de 18 de junho de 2004, que incluiu a alínea ***i*** ao inciso I do art. 12 da Lei (federal) n. 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo que:

> *Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*
>
> *I – como empregado:*
>
> *(...);*
>
> *j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;* (incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

E, cabe registrar que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 626837, ocorrido em 25/5/2017, com repercussão geral reconhecida, voto do Rel. Min. Dias Toffoli, os Ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) fixaram a seguinte tese:

> *"Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, Estados, Distrito Federal ou a Municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados ao regime próprio de previdência".*

Assim, quanto aos exercentes de mandato eletivo, a própria Lei Complementar (municipal) n. 28, de 3 de novembro de 2009, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jateí (disponível no site do Município), dispõe nos seguintes termos:

> ***Art. 6º*** *O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Jateí/MS, permanecerá vinculado ao JATEÍPREV nas seguintes situações:*
>
> *I - (...);*
>
> *II – (...);*
>
> *III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e*
>
> *IV – (...).*
>
> *§ 3º O segurado, exercente de mandato eletivo, que ocupe, concomitante-mente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao JATEÍPREV pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.*

Desse modo, encontra-se pacificado o entendimento sobre o assunto, visto que foi instituída validamente tanto a contribuição a ser descontada dos subsídios dos agentes políticos, quanto o recolhimento da parte patronal, conforme estabelecem as regras do art. 195, I, ***a***, e II, da Constituição Federal (incluídos pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998). E assim, permanecem, pois, as irregularidades.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Jateí**, exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. **Rose Mônica Duck Ramos**, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, da Constituição Estadual, aplicada por simetria aos Municípios, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar a Sra. **Rose Mônica Duck Ramos**, CPF 561.884.711-68, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de **30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da realização de despesas gerais da Câmara Municipal acima do limite constitucional de 7% (art. 29-A, I**,** da Constituição Federal), com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de **30 (trinta) UFERMS** pela infração decorrente da não retenção da contribuição social para o INSS sobre os valores dos subsídios a Vereadores, bem como pela falta de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento de Vereadores, em desacordo com as regras do art. 195, I, ***a***, e II, da Constituição Federal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da intimação para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm